



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
18ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 10º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8184 - Email: 18vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5097192-38.2021.4.02.5101/RJ

AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE APOSENTADOS PENS. E PART. EM FUNDOS DE PENS. DO SET. DE TELECOM.

RÉU: VIVO PARTICIPAÇÕES SA

RÉU: TIM PARTICIPACOES S.A

RÉU: TELPA CELULAR S/A

RÉU: TELERN CELULAR S A

RÉU: TELEPISA CELULAR S.A.

RÉU: TELEMIG CELULAR S/A

RÉU: TELEGOIAS CELULAR S/A

RÉU: TELECEARA CELULAR S/A

RÉU: TELE SUDESTE CELULAR PARTICIPACOES S.A.

RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU: BRASIL TELECOM PARTICIPACOES S/A

RÉU: TELEST CELULAR S/A

RÉU: TELEBAHIA CELULAR S/A

RÉU: TELE NORTE CELULAR PARTICIPACOES S.A.

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

RÉU: TELERGIPE CELULAR S/A

RÉU: TIM SUL S/A

RÉU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A

RÉU: TELERON CELULAR S/A

RÉU: TELERJ CELULAR S/A

RÉU: TELEMS CELULAR S.A.

RÉU: TELEMAT CELULAR S A

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

RÉU: TELEACRE CELULAR S/A

RÉU: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES S.A.

RÉU: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

RÉU: AMAZONIA CELULAR S/A

RÉU: TELEMIG CELULAR PARTICIPACOES S.A.

RÉU: TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S.A.

RÉU: TELE NORDESTE CELULAR PARTICIPACOES S.A.

RÉU: TELESP CELULAR S/A

RÉU: TELASA CELULAR S\A

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E PARTICIPANTES EM FUNDOS DE PENSÃO DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES** em face de pessoas jurídicas do setor de telecomunicações.

A autora aponta descumprimento das regras constantes do Edital MC/BNDES nº 01/98 que regulou a desestatização das empresas federais de telecomunicações, notadamente quanto à obrigação específica dos adquirentes do controle acionário, por si e sucessores, como compromisso irrevogável e irretroatável de assegurar aos empregados, aposentados e pensionistas integrantes ou decorrentes dos quadros das empresas do então SISTEMA TELEBRÁS o plano de previdência complementar da FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do Estatuto e Regulamento em vigor à época da adesão.

Para melhor compreensão do objeto dos autos, reproduzo abaixo o relatório constante da sentença de fls. 146/180 do **evento 1, DOC16**.

"Aduz que a FUNDAÇÃO SISTEL de seguridade social foi criada em 1997, por ato da então holding e origem das empresas estatais de telecomunicações, TELEBRÁS, com o escopo de suplementar as aposentadorias, benefícios, pecúlios, pensões e assistência médico-hospitalar aos empregados e dependentes.

Conforme as estatais de telecomunicações foram criadas, passaram à qualidade de patrocinadoras da FUNDAÇÃO SISTEL, com responsabilidade solidária.

Até a privatização havia um único plano de benefícios de previdência privada mantido pela Fundação SISTEL, denominado Plano de Benefícios da SISTEL — PBS, cuja complementação salarial vitalícia era por benefício definido, uma vez cumpridas as exigências de permanência e tempo de serviço, calculada em 90% da média corrigida nos últimos três anos de trabalho, estendendo-se ao cônjuge e filhos menores dos empregados das empresas de telecomunicações, exceto a EMBRATEL, esta com a Fundação Telos, como até hoje permanece.

Consoante as regras emanadas do Edital MC/BNDES no 01198, que gizou a desestatização das empresas federais de telecomunicações, ficou estabelecido, como obrigação específica dos adquirentes do controle acionário, por si e

sucessores, o compromisso irrevogável e irretroatável de assegurar aos empregados, aposentados e pensionistas integrantes ou decorrentes dos quadros das empresas do então SISTEMA TELEBRÁS o plano de previdência complementar da Fundação Sistel de Seguridade Social, nos termos do Estatuto e Regulamento em vigor à época da adesão.

Sustenta que o Edital estabeleceu, com precisão, que a participação no certame significaria a aceitação tácita e incondicional dos regramentos estabelecidos.

Assim, o Governo Federal, ao proceder a privatização das empresas de telecomunicações, preservou os direitos adquiridos dos participantes da FUNDAÇÃO SISTEL, inscrevendo no Edital de Leilão MC/BNDES nº 01198, os princípios a que ficaram jungidas as adquirentes, estabelecendo, no capítulo 4, item 4.3, subitem IV, a obrigação dos adquirentes de *"assegurar aos atuais empregados das companhias e de suas respectivas controladas, os planos de previdência complementar da Fundação Sistel de seguridade social, aderindo e ratificando os convênios de adesão já celebrados pelas companhias e suas respectivas controladas, com as mencionadas entidades de previdência complementar"*.

Aduz que, apesar de se tratar de verdadeira cláusula pétrea do Edital, as empresas rés, dominadas pela TELEMAR, BRASIL TELECOM e TELEFONICA, a pretexto de que o regramento a que se sujeitaram na privatização tornara "instável" a própria manutenção e integridade da FUNDAÇÃO SISTEL, conforme se lê do acordo firmado em 28 de dezembro de 1999, objetando incompatibilidade de compromisso solidário entre os novos controladores, forçaram alterações na estrutura do plano de benefícios PBS, conseqüentemente na estrutura patrimonial e gerencial, a pretexto de adequá-las "à diversidade de políticas de recursos humanos".

De seu turno, a FUNDAÇÃO SISTEL, que deveria preservar os interesses dos seus participantes, ainda que por meio de documento enviado à Secretaria de Previdência Complementar, reconheça que as novas controladoras se vincularam ao edital de privatização, por estar dominada pela TELEMAR, BRASIL TELECOM e TELEFÔNICA, endossou as mudanças que vêm ocorrendo, tecendo elogios na sua "parceria", apesar das decisões lesivas aos seus próprios interesses e aos interesses dos participantes que com ela contrataram antes da privatização.

Assim, em dezembro de 1999, as patrocinadoras acabaram com o plano de benefícios único, com o aval da própria FUNDAÇÃO SISTEL, sob a alegação de que "nova realidade" surgira com a desestatização.

Através de acordo, feito sem nenhuma consulta aos assistidos, estabeleceram as rés que os participantes assistidos pelo anterior Plano de Benefícios da FUNDAÇÃO SISTEL — PBS, aposentados ou que se tornassem pensionistas até a data de 31 de janeiro de 2000, passariam, como passaram, a integrar novo plano, PBS-A, vedado o ingresso de novos participantes. Dentro desta nova realidade, todos os aposentados e pensionistas foram aglutinadas no novo plano PBS-A, separando-se do patrimônio da FUNDAÇÃO SISTEL bens que dizem as rés corresponder a supostos 4 bilhões e quinhentos milhões de reais, para "banciar" os aposentados e pensionistas transferidos compulsoriamente para o PLANO PBS-A, valor este que foi alcançado pela avaliação que fizeram dos ativos, por métodos cujas justificativas jamais foram comprovadas de forma idônea aos aposentados e pensionistas.

A gerência deste plano PBS-A, conforme ficou decidido no precitado acordo, passou a ser da Diretoria Executiva da Fundação, mantendo-se ainda as patrocinadoras como solidárias e responsáveis, ou seja, garantindo até este acordo que teriam que bancar eventuais necessidades de suplementação de recursos, umas e outras responsáveis por eventuais falhas das demais.

Em relação aos ainda empregados, não aposentados e pensionistas, portanto, admitidos antes da privatização, as alterações foram as seguintes: a) passaram estes a ter a complementação de benefícios vinculados a Planos próprios de cada uma das rés, funcionando a FUNDAÇÃO SISTEL só como administradora, extinguindo-se a solidariedade entre as patrocinadoras, tal como vigia anteriormente a privatização; b) a forma de cálculo da complementação da previdência foi alterada de benefício definido para contribuição definida, assim acabando a complementação salarial vitalícia calculada em 90% da média corrigida nos últimos três anos de trabalho.

Assim, em frontal violação aos termos do edital de privatização, os empregados originários das outrora estatais, tiveram solenemente ignorados o que contrataram quando foram admitidos nas empresas, isto com o endosso da FUNDAÇÃO SISTEL.

A autora sustenta que, estas primeiras alterações, tal como constantes do acordo firmado em 28 de dezembro de 1999, representaram o primeiro passo tendente ao desmonte do sistema de previdência complementar da FUNDAÇÃO SISTEL, pois, em 18 de março de 2004, as patrocinadoras e suas sucessoras, por aditivo ao referido acordo, deram mais de um passo no descumprimento do que foi assumido quando da privatização, ao aceitarem o edital, criando-se, assim, uma nova realidade: a) as três maiores empresas, TELEMAR, BRASIL TELECOM e TELEFÔNICA, dispensaram a solidariedade entre todas as patrocinadoras (empresas privatizadas e suas sucessoras); b) o FUNDO DE COMPENSAÇÃO E INSOLVÊNCIA, ainda previsto na cláusula 18 do acordo anterior, será extinto; c) cada empresa privatizada e suas sucessoras, tal como agora modeladas, criarão planos de seguridade independentes, sob a administração de cada uma delas, à margem da FUNDAÇÃO SISTEL; d) os recursos administrativos da FUNDAÇÃO SISTEL destinados ao gerenciamento, serão rateados entre os planos criados por cada uma das rés, ficando aquela, não se sabe exatamente com o que para somente gerir o plano PBS-A.

Assinala que, em relação ao Fundo de Compensação e Solvência, este serve de lastro ao PAMA — Plano de Assistência Médica dos Aposentados, benefício integrante dos direitos dos assistidos da FUNDAÇÃO SISTEL, sendo o verdadeiro escopo da decisão de extingui-lo, burlar a sentença transitada em julgado, proferida nos autos do processo nº 2001.001.107235-1, que tramitou na 2ª Vara Empresarial desta Comarca da Capital, pela qual ficou *"reconhecida a obrigação da SISTEL de providenciar a transferência de valores do Fundo de Compensação e Solvência para o PAMA, até suprir eventual déficit"*.

Assim, embora os controladores tenham se vinculado na privatização a preservar os direitos existentes, pelo aditivo ora em comento, de 18 de março de 2004, extinto o FUNDO DE COMPENSAÇÃO E SOLVÊNCIA, fonte de recursos do PAMA — PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOS APOSENTADOS, o que se tem é mais um passo deliberado na burla do comando sentencial do precitado processo judicial, assistindo-se aos poucos a desqualificação do PAMA — PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOS APOSENTADOS.

Alega a autora que a FUNDAÇÃO SISTEL submete-se aos interesses financeiros das rés, aplicando recursos no BANCO OPPORTUNITY (TELECOM ITÁLIA),

adquirindo ações da TELEMAR (4%), operações já declaradas ilegais pelo Ministério Público Federal, inclusive com comunicação à Secretaria de Previdência Complementar, guardando os seus atuais dirigentes estrita submissão aos interesses das "patrocinadoras", fazendo o seu desmonte gradual pelo seu esvaziamento, até nada mais restar senão a liquidação, sob a vista complacente dos órgãos fiscalizadores.

Com a dispensa da solidariedade entre todas as patrocinadoras, TELEMAR, BRASIL TELECOM e TELEFONICA querem consolidar a violação ao Edital da Privatização para, no futuro, também se dispensarem da solidariedade.

A autora sustenta que o contrato de previdência complementar nada mais é do que uma espécie do gênero contrato (de adesão), subordinando-se aos princípios gerais do direito obrigacional, de forma que o ajuste firmado não pode ser alterado unilateralmente em prejuízo do aderente, por violar o ato jurídico perfeito, não podendo retroagir nem por lei posterior que altere as condições firmadas para a concessão do complemento de aposentadoria, diferindo dos benefícios nascidos do regime geral da previdência social, onde a relação jurídica é decorrente da imposição da lei.

Assim, ainda que hoje vigorem novas normas, sejam as trazidas pela Emenda Constitucional 20198, sejam as advindas da Lei Complementar no 109101, com a revogação expressa da Lei no 6.435177 e da Lei no 6.462177, que tratavam anteriormente do regime de previdência complementar, eventuais mudanças das regras não podem atingir as situações jurídicas contratadas anteriormente, tampouco aquelas já incorporadas ao patrimônio dos que contrataram com a FUNDAÇÃO SISTEL.

No presente caso, sobrepondo-se a tudo isto, as patrocinadoras se vincularam às condições do Edital de Privatização, havendo de respeitar não só os direitos adquiridos dos já aposentados e pensionistas, mas também o ato jurídico perfeito que protege os participantes da FUNDAÇÃO SISTEL registrados nas empresas até 31 de dezembro de 1997.

As patrocinadoras da FUNDAÇÃO SISTEL, em razão das regras que aceitaram quando da privatização, são obrigadas a conservar a solidariedade existente entre todas, sem exclusão de nenhuma delas, sendo responsáveis pela

garantia dos direitos vitalícios dos participantes da FUNDAÇÃO SISTEL, empregados registrados nas empresas até 31/12/1997, bem como dos seus dependentes, aposentados e pensionistas, que têm direito a complementação salarial por benefício definido.

Nula de pleno direito a alteração que segregou os aposentados no novel Plano PBS-A, devendo ser restabelecido o PLANO DE BENEFÍCIOS DA SISTEL — PBS, nele se conservando os aposentados, pensionistas, dependentes e demais participantes, empregados que até 31 de dezembro de 1997 estavam registrados nas empresas então privatizadas, devendo todos os recursos acumulados para este plano ser geridos para atendimento destes, só podendo ocorrer alterações supervenientes à privatização nos planos de benefícios da FUNDAÇÃO SISTEL, em relação aos que ingressaram nas empresas privatizadas e suas sucessoras a partir de 01 de janeiro de 1998.

As rés não poderiam promover a extinção do FUNDO DE COMPENSAÇÃO E SOLVÊNCIA, porque se constitui em reserva de garantia de manutenção do PAMA — PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOS APOSENTADOS, como reconhecido por sentença, direito adquirido, cujas regras se vincularam na aquisição os atuais controladores."

Proferida sentença de mérito, em 07/12/2010, foram julgados procedentes os pedidos (Evento 1, ANEXO16 - fls. 146/180).

Conforme certidão de julgamento a 20ª Câmara Cível do TJRJ, por maioria, acolheu as preliminares de ilegitimidade *ad causam* da federação autora, de cerceamento do direito de defesa das ora apelantes, assim como a prejudicial de prescrição da pretensão autoral; no mérito, deram provimento as apelações e ao recurso adesivo (Evento 1, ANEXO21 - fls. 116/117).

Diante do resultado parcial do julgamento, deu-se início a técnica do art. 942 do CPC. A primeira sessão foi interrompida por um pedido de vista. Realizada em nova sessão **o resultado final do julgamento foi que, por maioria, rejeitaram-se as preliminares e a prejudicial de prescrição da pretensão autoral, e, no mérito, foram negados provimento às apelações e ao recurso adesivo** (Evento 1, ANEXO21 - fls 128/129).

Em janeiro de 2018, enquanto estavam pendentes de julgamento vários embargos de declaração, a PREVIC peticionou nos autos. Alegou que a demanda proposta veicula questionamentos que "podem impactar diretamente nos temas regulados e fiscalizados

atualmente pela PREVIC, sucessora da então SPC", o que "combate decisão proferida pela SPC" e comprova o interesse jurídico da PREVIC para ingressar no feito na qualidade de litisconsorte (Evento 1, ANEXO23 - fls. 113/114).

Conforme voto/acórdão de Evento 1, ANEXO24 - fls. 108/111, foi acolhida a questão de ordem para declinar a competência para a Justiça Federal, a fim de que seja analisado eventual interesse jurídico da PREVIC, para ingresso no feito como na qualidade de litisconsorte.

Assim, o feito foi encaminhado para a Justiça Federal e distribuído livremente para esta 18ª Vara Federal.

Este juízo, após receber os autos da Justiça Estadual, que declinara da competência em favor da Justiça Federal, determinou, no evento 5, a intimação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc para apresentação de razões a justificar seu interesse jurídico em intervir no feito.

A Previc, no **evento 8, DOC1**, aduz que "*Percebe-se que a presente lide encerra situação de litisconsórcio passivo necessário entre a EFPC, suas patrocinadoras e o órgão regulador legalmente investido da competência para autorizar administrativamente a prática dos atos atacados em juízo e dos demais dele decorrentes. Sem a participação de todos como réus na presente ação, a eficácia da sentença restará comprometida. De fato, em virtude da natureza complexa do aperfeiçoamento dos negócios jurídicos objeto da ação (atos privados sujeito à homologação/autorização estatal por força de lei), não há como afastar o órgão regulador do polo passivo da ação, sob pena de indevidamente limitar o alcance subjetivo do provimento de mérito (sentença), esvaziando sua eficácia e a própria utilidade da prestação jurisdicional."*

Manifestação da SISTEL no **evento 9, DOC1**; da Telefônica Brasil S/A no **evento 43, DOC1**; da Oi Móvel S/A no **evento 44, DOC1**.

A Oi Móvel S/A, no **evento 48, DOC1** postula a intimação da União para que manifeste seu interesse em ingressar no feito.

A ASTEL junta neste feito, no **evento 47, DOC2**, sua manifestação incidental (5097194-08.2021.4.02.5101), em que postula seu ingresso no feito como litisconsorte assistencial.

No **evento 52, DOC1**, a Federação Nacional das Associações de Aposentados, Pensionistas e Participantes em Fundos de Pensão do Setor de Telecomunicações – FENAPAS requer seja declarada a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento do feito.

É o relatório do essencial. Passa-se a decidir.

De acordo com os autos, o processo veio redistribuído da Justiça Estadual, em razão de acórdão proferido pela 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que deferira o ingresso da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, na qualidade de litisconsorte passivo, resultando em declínio de competência para a Justiça Federal, conforme se depreende do acórdão de Evento 1, ANEXO24 - fls. 108/111.

Muito embora o declínio tenha se operado por força do art. 45, *caput*, do CPC, é importante registrar que tal circunstância não implica automática modificação da competência para processamento e julgamento desta demanda. Isso porque a legislação processual civil assegura a possibilidade de o juízo federal, diante da natureza do litígio, definir se realmente existe algum interesse jurídico da entidade federal, que imponha o efetivo deslocamento da causa para a Justiça Federal (§3º do art. 45 do CPC). Se houver interesse da entidade, o processo se mantém na Justiça Federal; caso contrário, os autos serão restituídos à Justiça Estadual, a teor dos enunciados ns. 150 e 254 da súmula do STJ.

No caso vertente, a pretensão formulada pela demandante (Federação Nacional das Associações de Aposentados, Pensionistas e Participantes em Fundos de Pensão do Setor de Telecomunicações) se destina, em resumo, a garantir, aos empregados, aposentados e pensionistas vinculados ao então Sistema de Previdência Complementar da Fundação Sistel de Seguridade Social, a manutenção de planos de previdência, na forma vigente à época da desestatização das empresas federais de telecomunicações, com fundamento no edital do Leilão MC/BNDES n. 01/98.

Tenho que a participação da PREVIC se justifica não só pelo ataque às decisões administrativas de sua atribuição mas pelo chamado "risco sistêmico ao Sistema de Previdência Complementar".

Tal se justifica ao analisarmos as pretensões deduzidas nos pedidos:

"Declarar nulas todas decisões tomadas através do acordo firmado em 28 de dezembro de 1999, bem como as decisões decorrentes do termo aditivo ao referido acordo, de 18 de março de 2004, bem como outros posteriores que houver"

"Restabelecer para todos os participantes que até 31 de dezembro de 1997 estavam registrados nas empresas então privatizadas, incluindo aposentados e pensionistas, as condições então vigentes para todos os benefícios, tendo os recursos dirigidos para atendimento destes direitos"

"Restabelecer a solidariedade entre todas as empresas privatizadas e sucessoras, tal como vigia anteriormente, assim declaradas responsáveis em relação a todos os participantes que ate 31 de dezembro de 1997 estavam registradas nas empresas então privatizadas, incluindo aposentados e pensionistas"

"Restabelecer a suplementação salarial por benefício definido, para todos os participantes que até 31 de dezembro de 1997 estavam registrados nas empresas então privatizadas, incluindo aposentados e pensionistas" e

"Proibir a extinção do Fundo de Compensação e solvência, se reconhecendo que constitui em reserva de garantia de manutenção do PAMA - Plano de Assintência Médica dos Aposentadosm que até 31 de dezembro de 1997 estavam regsitrados nas empresas então provatizadas."

Forçoso reconhecer fundamento na alegação de que os atos da então SPC (atualmente PREVIC) deram eficácia jurídica ao processo de reestruturação ao passo que analisaram aspectos jurídicos, contábeis e sistêmicos do processo de reestruturação.

Trago à colação o rol de competência administrativa da entidade autárquica, de acordo com a Lei n. 12.154/09, *in verbis*:

Art. 2^o Compete à Previc:

I - proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações;

II - apurar e julgar infrações e aplicar as penalidades cabíveis;

III - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar, a que se refere o inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

IV - autorizar:

a) a constituição e o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar, bem como a aplicação dos respectivos estatutos e regulamentos de planos de benefícios;

b) as operações de fusão, de cisão, de incorporação ou de qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas de previdência complementar;

c) a celebração de convênios e termos de adesão por patrocinadores e instituidores, bem como as retiradas de patrocinadores e instituidores; e

d) as transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios e reservas entre entidades fechadas de previdência complementar;

V - harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as normas e políticas estabelecidas para o segmento;

VI - decretar intervenção e liquidação extrajudicial das entidades fechadas de previdência complementar, bem como nomear interventor ou liquidante, nos termos da lei;

VII - nomear administrador especial de plano de benefícios específico, podendo atribuir-lhe poderes de intervenção e liquidação extrajudicial, na forma da lei;

VIII - promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

IX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Previdência Social e, por seu intermédio, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional; e

X - adotar as demais providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos.

[...]

Art. 55. As competências atribuídas à Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, por meio de ato do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Monetário Nacional e de decretos, ficam automaticamente transferidas para a Previc, ressalvadas as disposições em contrário desta Lei.

Como bem alega a PREVIC em sua manifestação de evento 8, DOC1:

"... podemos concluir que os atos negociais privados pertinentes à previdência complementar sujeitos por força de lei à autorização do competente órgão regulador só produzem efeitos jurídicos após a correspondente manifestação administrativa, declarando a conformidade dos atos sob exame à legislação setorial vigente. Entendimento em sentido contrário esvaziaria inteiramente, por óbvio, as destacadas determinações legais de prévia autorização administrativa aos atos de constituição e funcionamento de entidades fechadas de previdência complementar, bem como, dos estatutos e regulamentos de planos de benefícios.

(...)

Todos os atos jurídicos de reorganização do plano previdenciário original da Sistel mencionados na petição inicial, embora, na origem, tenham sido praticados no âmbito da gestão privada de uma entidade de previdência complementar fechada, necessitaram, conforme a legislação vigente em cada momento, de atos de aprovação da Administração Pública para que, só então, passassem a produzir efeitos jurídicos no âmbito dos sistema de previdência complementar pátrio.

Assim, na linha do entedimento do STJ no sentido de que "***há litisconsórcio passivo necessário quando o pedido formulado na inicial da ação afetar a esfera do poder regulador de entidade da administração pública***" admito a Previc como litisconsorte necessária nesta demanda.

Intime-se a autora para **promover a inclusão do litisconsorte necessário** no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 115 do CPC.

Feito. Cite-se.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510006898691v113** e do código CRC **b113303c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO
Data e Hora: 3/7/2022, às 20:40:59

5097192-38.2021.4.02.5101

510006898691.V113